

PROCESSO - A. I. Nº 299430.0002/13-7
RECORRENTE - LESTADA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0161-05/13
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27/12/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0424-11/13

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOR. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. O recorrente comprovou que o valor exigido na infração 02 corresponde exatamente à diferença entre o imposto a crédito e a débito atinente a duas notas não computadas nos levantamentos fiscais. Modificada a Decisão de origem. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão relativa à infração 02 do Acórdão 5ª JJF nº 0161-05/13, que julgou Procedente em Parte o lançamento de ofício acima epigrafado, lavrado no dia 27/03/2013 para exigir ICMS no valor de R\$60.413,28.

A acusação objeto do apelo é de recolhimento a menor, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Trata-se de pagamento a menor do ICMS correspondente ao mês de dezembro de 2011, tendo sido lançado o valor de R\$2.940,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

No julgamento de piso a imputação acima referenciada não foi apreciada, posto que não impugnada pelo contribuinte em sua peça de defesa.

A sociedade empresária interpõe Recurso Voluntário às fls. 74 a 78, no qual aduz que não deve nada, pois no demonstrativo de fl. 12 (da fiscalização) não foi considerada a nota de saída de fl. 14 e o crédito por devolução designado no quadro que elaborou à fl. 77 (nota de entrada; fl. 15), cujos comprovantes não trouxe por sua iniciativa aos autos, mas o auditor já os havia apresentado.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos e encerra pedindo o provimento recursal.

VOTO

O recorrente não impugnou a imputação contra a qual se insurge neste Recurso, e o art. 123, § 5º, RPAF/1999 estatui que a prova documental deve ser juntada no processo com a defesa (planilhas de fls. 76/77), com a preclusão deste direito, a não ser por impossibilidade de apresentação oportunamente, fatos supervenientes ou quando se refira a situações ou razões posteriormente trazidas ao litígio.

Entretanto, uma vez que os documentos auxiliares de notas eletrônicas de fls. 14/15 já haviam sido apresentados pelo próprio Fisco, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e da informalidade, que regem o processo administrativo (art. 2º, RPAF/1999), sem olvidar que ao Estado não é permitido exigir valores não devidos, passo ao julgamento do mérito do apelo, em especial por vislumbrar a procedência das suas razões.

Com efeito, merece guarida a alegação recursal concernente à não inclusão no levantamento fiscal de fl. 12 das notas eletrônicas espelhadas nos DANFEs de fls. 14/15, uma de saída e outra de

entrada, cujos montantes destacados a título de imposto são, respectivamente, R\$ 61.599,94 e R\$ 64.540,06.

Observe-se que a diferença entre as duas – a favor do recorrente, na cifra de R\$2.940,12 -, perfaz o exato valor objeto do Recurso, exigido indevidamente na segunda imputação devido à desconsideração dos DANFEs de fls. 14/15.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299430.0002/13-7**, lavrado contra **LESTADA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS